



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE  
CNPJ: 07.734.057/0001-63



## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

### Pregão Eletrônico Nº 008/2023 REP.

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 008/2023 REP.

**Recorrente:** BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.601.397/0001-28.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL DE ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 REP., QUE VISA O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A POSSÍVEL CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – SCM (BANDA LARGA) INTERNET BANDA LARGA, A SEREM PROVIDOS ATRAVÉS DE MEIO FÍSICO TERRESTRE, UTILIZANDO CABO COM CONDUTOR METÁLICO E/OU FIBRA ÓTICA, COM INSTALAÇÃO, COMODATO DE APARELHOS, SUPORTE E CONFIGURAÇÃO, PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DE COMUNICAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE ITABAIANA/SE.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE.

A impugnação administrativa foi apresentada pela empresa BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, já devidamente qualificado nos autos da impugnação acima epigrafada, em 22 de dezembro do ano corrente, dentro do



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE  
CNPJ: 07.734.057/0001-63



estabelecido no art. 24, do Decreto Municipal N° 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020, bem como no art. 8° do Decreto Municipal n° 04/2006, além do art. 24, do Decreto Federal N° 10.024/2019 e, ainda, observando o disposto no subitem 9.1, do instrumento editalício, portanto tempestivo.

## II. DOS FATOS.

Cuida-se de um procedimento administrativo licitatório na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, visando o **registro de preços** visando a possível contratação e prestação de Serviços de Comunicação Multimídia – SCM (banda larga) internet banda larga, a serem providos através de meio físico terrestre, utilizando cabo com condutor metálico e/ou fibra ótica, com instalação, comodato de aparelhos, suporte e configuração, para atendimento às necessidades de comunicação da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Itabaiana/SE, conforme especificações técnicas constantes do anexo I do instrumento editalício.

O Edital em voga fora publicado em sítio de domínio em 15 de dezembro do ano corrente, dotado de todos os requisitos que é de estilo do feito, sejam condições de habilitação, definição do objeto, preços e outros.

Irresignada, a Impugnante apresentou seus questionamentos, requerendo, por consectário, impugnação do feito, ante, em lacônica síntese, à suposta irregularidade constante na qualificação técnica, segundo a mesma, a qual apresenta desconformidade com a Lei 8.666/93.

Eis, em breve síntese, o resumo dos fatos; passaremos a expender as razões da presente impugnação.

## III. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

Em impugnação, repiso, questiona-se a exclusividade na contratação de Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, onde a mesma destaca: “está convicta de que a exigência de previsão de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte - em desconformidade com os requisitos expressos na legislação de regência...”

Após a análise perfunctória dos fatos adunados, vê-se que a impugnante não assiste razão, frise-se, que o que é solicitado pela impugnante, está de forma incorreta.



# GOVERNO MUNICIPAL DE ITABAIANA GRANDE

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES  
GABINETE DO SUPERINTENDENTE

CNPJ: 07.734.057/0001-63



Quanto ao mérito, ressalta-se, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria deste município, com respaldo da mesma quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

Além do que, demonstra solidamente a legalidade do que foi impugnado pela REQUERENTE, visto que, encontra-se nos autos do processo, que está disponível a todos os interessados a cotação de preço, na qual apresenta 03 (três) orçamentos de microempresas regionais capazes de cumprir as exigências editalícias, não restando dúvidas que o devido certame não será deserto, por esse motivo.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

Conclui-se que as exigências relatadas pela empresa impugnante são injustificáveis, uma vez que, o valor orçado para a licitação se apresenta dentro daquele designado no tocante a exclusividade de participação para ME's e EPP's, conforme Lei 147 de 07 de agosto de 2014, em seu Art. 48, I.

Portanto, o presente edital encontra-se em conformidade e legalmente publicado dentro do que prega a legislação vigente.

## IV. DA DECISÃO.

Diante do exposto acima e com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, decide o pregoeiro negar-lhe provimento da impugnação, nos termos da legislação pertinente.

Itabaiana/SE, 27 de Dezembro de 2023.

*Maria da Graça de Jesus Neta*  
Maria da Graça de Jesus Neta  
Pregoeira